



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 520,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 230/19:

Prorroga a data do primeiro Levantamento das Ramas de Petróleo das Áreas de Desenvolvimento Alho e Cominhos, até ao dia 1 de Janeiro de 2024.

Decreto Presidencial n.º 231/19:

Altera o artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 312/18, de 21 de Dezembro – sobre o Regime Jurídico de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes.

Decreto Presidencial n.º 232/19:

Aprova o regime Jurídico da Comunicação e Tramitação Electrónica dos Procedimentos Tributários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Executivo n.º 363/17, de 26 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 233/19:

Aprova a Criação de 5 (cinco) Instituições de Ensino Superior, de natureza privada, nomeadamente, o Instituto Superior Politécnico São Martinho de Lima, Instituto Superior Politécnico Nelson Mandela, Instituto Superior Politécnico Crescente, Instituto Superior Politécnico Ndumunda e o Instituto Superior Politécnico da Bitá.

Decreto Presidencial n.º 234/19:

Fixa o valor anual de AKz: 25 000 000,00 a atribuir a cada Município, como verba destinada ao Orçamento dos Municípios, no quadro do Orçamento Participativo.

Decreto Presidencial n.º 235/19:

Institucionaliza o Regulamento Orçamento Participativo a Nível Municipal.

Despacho Presidencial n.º 129/19:

Aprova o Livro Branco das Tecnologias de Informação e Comunicação 2019 – 2022. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 71/11, de 12 de Setembro.

Despacho Presidencial n.º 130/19:

Aprova as minutas dos Acordos de Resolução dos Contratos de empreitadas n.º 08/MINCONS-DNOE/2014 e a respectiva Adenda e o n.º 10/MINCONS-DNOE/2014 a serem celebrados entre o Ministério da Construção e Obras Públicas e a empresa SEOP — Sociedade de Empreendimentos e Obras Públicas, S.A.

Despacho Presidencial n.º 131/19:

Aprova o Contrato para o Fomecimento e Instalação de Armazéns Frigoríficos para Produtos Perecíveis, no valor global de Kwanzas equivalente a USD 9 765 000,00.

Despacho Presidencial n.º 132/19:

Autoriza a realização da despesa no valor de USD 1 398 345,00, e abre o procedimento de contratação simplificada, pelo critério material, para a aquisição de uma plataforma digital para o manuseamento e preparação dos dados geofísicos e geológicos das Bacias do Namibe e Benguela para as licitações petrolíferas em 2019.

Despacho Presidencial n.º 133/19:

Autoriza a transformação da RECREDIT — Gestão de Activos (SU), S.A., em sociedade pluripessoal anónima, com a admissão do Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE) como novo accionista, com uma participação de 5% do capital social, passando a denominar-se RECREDIT — Gestão de Activos, S.A., e a constituição do Comité de Estratégia e Monitorização, e aprova a alteração de actuação da RECREDIT — Gestão de Activos S.A., para dedicar-se de modo exclusivo e com propósito específico, à gestão de activos financeiros, pertencentes ao Banco de Poupança e Crédito. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 223/17, de 3 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 134/19:

Autoriza a despesa e a contratação das empreitadas de obras públicas para recuperação, manutenção e conservação de 27 troços de estradas do Programa de Salvação de Estradas.

Despacho Presidencial n.º 135/19:

Autoriza a despesa e abertura do Procedimento de Concurso Público para atribuição de direitos mineiros para prospecção e exploração de Diamantes, Ferro e Fosfatos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 230/19
de 22 de Julho**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 9/99, de 14 de Maio, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros exclusivos para a Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Hidrocarbonetos Líquidos e Gasosos na Área de Concessão do Bloco 32;

A Concessionária Nacional celebrou, com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual o Grupo Empreiteiro assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas;

Durante as actividades de exploração no Bloco em menção, o Grupo Empreiteiro encontrou muitas dificuldades de ordem técnica que levaram a que o mesmo solicitasse à Concessionária Nacional, tempo adicional para a elaboração do Plano Geral de Desenvolvimento e Produção e consequentemente, a prorrogação da data do Primeiro Levantamento de Petróleo para as Áreas de Desenvolvimento Alho e Cominhos, que segundo as pesquisas, são áreas com recursos substanciais, mas de difícil desenvolvimento;

Para fazer face a situação referida, o Grupo Empreiteiro do Bloco apresentou à Concessionária Nacional, um estudo conceptual para desenvolvimento das aludidas Áreas, e seleccionou o conceito de desenvolvimento que consiste no Tie-In às infra-estruturas submarinas do Campo Gindungo do Pólo Kaombo Norte, o que permitiu gerar um perfil de produção de 33.000 BOPD, com previsão de atenuar o declínio de produção no FPSO Kaombo Norte;

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

É prorrogada a data do Primeiro Levantamento das Ramas de Petróleo das Áreas de Desenvolvimento Alho e Cominhos, até ao dia 1 de Janeiro de 2024.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 231/19
de 22 de Julho

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 312/18, de 21 de Dezembro, foi aprovado o Regime Jurídico da Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes, com o objectivo de regular a tramitação e registo dos actos e formalidades dos processos e procedimentos tributários passíveis de realização com recursos a meios tecnológicos e informáticos necessários para modernização e eficiência do sistema tributário;

Considerando a necessidade de garantir um controlo mais eficaz dos dados electrónicos das facturas dos agentes económicos, na medida em que o Regulamento do IVA dispõe que a apresentação do ficheiro SAF-T/AO é condição para o reembolso;

Havendo necessidade de se proceder à alteração do período para o início de aplicação do Regime da Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes com vista a criação das melhores condições para sua integral implementação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 77.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração do Regime Jurídico de Submissão
Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes)

É alterado o artigo 14.º do Regime Jurídico de Submissão Electrónica dos Elementos Contabilísticos dos Contribuintes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 312/18, de 21 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 14.º
(Disposições transitórias)

1. O disposto no presente Diploma aplica-se com carácter obrigatório aos contribuintes do regime geral e do regime transitório de tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 2020.

2. Sem prejuízo do estatuído no número anterior, os contribuintes do regime geral de tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado são obrigados a enviar até ao final do mês de Janeiro de 2020 os ficheiros referidos no n.º 1 do artigo 3.º do presente Diploma, relativos aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019.»

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 232/19
de 22 de Julho

Considerando que a Administração Geral Tributária, os contribuintes e demais agentes económicos, no âmbito das relações tributárias, comunicam-se primordialmente por meio de notificações e citações que revestem uma importância crucial na eficácia dos actos tributários e na eficiência dos procedimentos tributários;

Tendo em conta que a legislação fiscal vigente em Angola introduz procedimentos e processos tributários passíveis de utilização a meios electrónicos e informáticos, necessários à modernização e eficiência do sistema tributário, de acordo com os novos regimes fiscais aprovados no âmbito da Reforma Tributária em curso no País;

Com vista a regular o registo e a tramitação dos procedimentos tributários, e enquadrar legalmente a submissão electrónica de determinadas declarações de impostos e ao mesmo tempo estabelecer os critérios de utilização e protecção de dados associados às tecnologias de informação, visando propiciar a desmaterialização destes procedimentos, e permitir a simplificação do sistema e a comodidade dos contribuintes;

Em conformidade com as disposições combinadas do n.º 2 do artigo 77.º e os n.ºs 13 e 14 do artigo 93.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Comunicação e Tramitação Electrónica dos Procedimentos Tributários, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 363/17, de 26 de Julho.

ARTIGO 3.º
(Aplicação subsidiária)

Aplicam-se subsidiariamente ao presente Diploma o Código Geral Tributário, o Código Aduaneiro, o Código das Execuções Fiscais e demais legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Norma transitória)

Mantêm-se aplicáveis os procedimentos de comunicação e de cumprimento de obrigações declarativas existentes à data de entrada em vigor do presente Diploma, sempre que não sejam disponibilizados os meios necessários para a sua submissão electrónica.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGIME JURÍDICO DA COMUNICAÇÃO
E TRAMITAÇÃO ELECTRÓNICA
DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Regime Jurídico define as regras aplicáveis às notificações e demais comunicações do procedimento tributário por meio electrónico.

2. O presente Diploma define, igualmente, os actos e formalidades na apresentação electrónica das declarações dos contribuintes e dos documentos que as devam acompanhar nos termos do presente Regime e diplomas específicos.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O Regime previsto no presente Diploma aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas que se relacionem com a Administração Geral Tributária.

2. O presente Diploma aplica-se, igualmente, à troca de informações entre a Administração Geral Tributária e outras instituições públicas ou privadas, pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras nos termos da legislação aplicável.

3. O disposto no presente Diploma não é aplicável às citações ou outras comunicações remetidas pelos Tribunais ou a quaisquer outras entidades competentes nos termos da lei, bem como às citações ou comunicações por estas emitidos.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regime, considera-se:

- a) «*Actos de Natureza Tributária*», quaisquer actos praticados pela Administração Geral Tributária no desempenho da sua actividade que produzam efeitos na esfera jurídica do contribuinte e que, nos termos da lei, devam ser transmitidos ao respectivo destinatário ou ao seu representante;
- b) «*Assinatura Digital*», processo de assinatura electrónica baseada no sistema criptográfico assimétrico, composto por um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado